PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8039995-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: KEITEL HENRIQUE GAMA ALHEIROS SAMPAIO e outros Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES IMPETRADO: Juiz de Direito de Euclides da Cunha, 1º Vara Criminal Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MAJORADA POR CONCURSO DE AGENTES. PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUCÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO IDENTIFICADA. LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU EM SITUAÇÃO SIMILAR. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. I. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 20.11.2020, E, POIS, HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO, À MÍNGUA DE DESLINDE DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA EM 14.06.2021, AGUARDANDO-SE, POR LAPSO SUPERIOR A 07 (SETE) MESES, A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES DOS 02 (DOIS) ACUSADOS E O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS RELATIVAS AO CORRÉU, SEM PREVISÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS E POSTERIOR JULGAMENTO DA CAUSA. AFRONTA À RAZOABILIDADE. NECESSÁRIA MITIGAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO STJ, CONFORME PRECEDENTES DA MESMA CORTE. EXCESSO PRAZAL DELINEADO. II. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVENTIVA NÃO CONSTATADA. AGENTES OUE SIMULARAM O SEOUESTRO DE UM DELES PARA OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE RESGATE PERANTE O EMPREGADOR DO ÚLTIMO, SENDO A FARSA DESCOBERTA. CONDUTA QUE, EMBORA BASTANTE GRAVE, NÃO OCASIONOU RISCO EFETIVO À VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA DOS ENVOLVIDOS. TAMPOUCO INDICA A ELEVADA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS. CORRÉU QUE, MALGRADO RESPONDA A OUTRAS AÇÕES PENAIS, INCLUSIVE COM MANDADO PRISIONAL EM ABERTO, FOI BENEFICIADO POR DECISÃO LIBERATÓRIA NA ORIGEM, SENDO MANTIDA A CUSTÓDIA DO PACIENTE, TODAVIA, EM RAZÃO DE MERA PRISÃO ANTERIOR POR PORTE DE DROGAS, A QUAL NEM SEQUER ENSEJOU PERSECUÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE, DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I E IV, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA, PARA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, DESCONSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA INFLIGIDA AO PACIENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8039995-34.2021.8.05.0000, impetrado pela Advogada Isabella Brito Rodrigues, em favor do Paciente Keitel Henrique Gama Alheiros Sampaio, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a Ordem de Habeas Corpus, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, desconstituir a prisão preventiva imposta ao Paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, IVONE BESSA RAMOS nos termos do voto da Relatora. Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, a advogada Isabella Brito. Ordem concedida por empate. Votos divergentes apresentados pelo Desembargador Eserval Rocha e acompanhada pela Desembargadora Aracy Lima Borges Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039995-34.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: KEITEL HENRIOUE Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES GAMA ALHEIROS SAMPAIO e outros IMPETRADO: Juiz de Direito de Euclides da Cunha, 1º Vara Criminal

RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório. Advogado (s): K com pedido liminar, impetrado pela Advogada Isabella Brito Rodrigues (OAB-BA n.º 57.825-A), em benefício do Paciente KEITEL HENRIQUE GAMA ALHEIROS SAMPAIO, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha-BA. Relata a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20.11.2020, pela suposta prática do crime de extorsão majorada por concurso de pessoas, tendo sido posteriormente decretada a sua prisão preventiva. Aduz que, embora concedida liberdade provisória ao Corréu José Felipe, restou mantida a custódia cautelar do Paciente, não obstante seu único registro criminal anterior consista em simples prisão por porte de drogas. Destaca que, após a realização da última audiência de instrucao, em 14.06.2021, o andamento processual permanece paralisado, tendo o Juízo a quo reavaliado e mantido a prisão provisória do Paciente em Decisão datada de Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que a segregação do Paciente subsiste há mais de 01 (um) ano e o trâmite da Ação Penal encontra-se estagnado há mais de 05 (cinco) meses, aquardando deslinde. Alega, ademais, que a imposição da preventiva ao Paciente fora calcada em argumentos genéricos, tendo sido iustificada à luz da existência de um único registro criminal anterior (Auto de Prisão em Flagrante com liberdade deferida em audiência de custódia). Pontua, igualmente, que o Paciente possui apenas 21 (vinte e um) anos de idade, apresenta endereço certo, exercia a atividade lícita de taxista no momento do flagrante e permanece privado das visitas de seus familiares, pois residem no Estado de Pernambuco. Destaca, também, o atraso para a reavaliação da prisão cautelar do Paciente, uma vez superado o prazo legal de 90 (noventa) dias, aduzindo não mais estarem delineados os motivos ensejadores da medida extrema, a qual reputa carente de contemporaneidade. Ressalta, ainda, que, diversamente do Corréu José Felipe, atualmente preso por força de processo distinto, o Paciente é primário e não exibe antecedentes criminais, ostentando simples flagrante anterior, em março de 2020, pela posse de drogas. Nessa esteira, postula a concessão da Ordem de Habeas Corpus, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, com a posterior confirmação da medida quando do julgamento definitivo da impetração. A Inicial restou instruída com Decisões referentes à situação prisional do Paciente e do Corréu, bem como cópia integral dos autos da Ação Penal de origem. Writ foi distribuído a esta Magistrada, por sorteio, no dia 22.11.2021. Em Decisão Monocrática datada de 26.11.2021 (Id. 21921341), deferiu-se o pleito liminar, "para desconstituir a preventiva imposta, no âmbito da Ação Penal n.º 0500212-11.2020.8.05.0078, ao Paciente KEITEL HENRIQUE GAMA ALHEIROS SAMPAIO, com a aplicação, contudo, das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal ao Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, e na proibição de ausentar-se da Comarca, podendo o Magistrado a quo deprecar a fiscalização das indigitadas medidas ao Juízo do foro onde reside o mencionado Paciente (Garanhuns-PE)". Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada enviou o informe de Id. 22449336, no qual presta esclarecimentos quanto à persecução penal Em seu Opinativo (Id. 22796316), a Procuradoria de Justiça manifestou-se "pelo conhecimento e denegação da ordem, cassando-se a medida liminar outrora deferida em favor do Paciente, para que seja restabelecida a prisão preventiva". Na Petição de Id. 23578545, a Impetrante noticia remanescer pendente de análise, na origem, o

requerimento de transferência da fiscalização das medidas cautelares impostas ao Paciente para a sua atual cidade de residência. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039995-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: KEITEL HENRIQUE GAMA ALHEIROS SAMPAIO e outros Advogado (s): ISABELLA BRITO RODRIGUES IMPETRADO: Juiz de Direito de Euclides da Cunha, 1º Vara Criminal Advogado (s): K Conforme relatado, funda-se o presente Writ, inicialmente, na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o Paciente permanece cautelarmente custodiado desde o dia 20.11.2020, é dizer, há mais de 01 (um) ano, e, embora a instrução tenha sido concluída em audiência realizada ainda no dia 14.06.2021, permanece paralisada a Ação Penal desde então. Nesse ponto, é forçoso atribuir razão à Impetrante em seus argumentos. Ocorre que, a despeito do encerramento da fase instrutória com notável brevidade — situação a atrair, em princípio, a incidência da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça —, encontra-se estagnada a marcha processual por lapso superior a 07 (sete) meses, sem contribuição do ora Paciente ou de sua Defesa Técnica para a referida delonga. Com efeito, ainda se aguarda, desde a derradeira audiência, o envio das certidões de antecedentes criminais dos Acusados e a realização de diligências exclusivamente relativas ao Corréu José Felipe, inexistindo previsão concreta, neste momento, de quando terá lugar a intimação das partes para o oferecimento de suas respectivas Alegações Finais, e, menos ainda, o efetivo julgamento de mérito da Ação Ora, conquanto não se ignore a presença de 02 (dois) Réus no polo passivo do feito originário, tampouco a ausência de inércia ou desídia judicial em sua condução, mostra-se inviável chancelar o prolongamento da segregação subsistente há mais de 01 (um) ano, por razões não imputáveis ao Paciente, à míngua de real perspectiva para o deslinde da causa em data próxima, situação que, inclusive, ainda subsiste. À luz do panorama delineado, e com a devida vênia ao entendimento da douta Procuradoria de Justiça, é medida que se impõe o reconhecimento de excesso prazal destoante do postulado da razoabilidade, coação ilegal a ser sanada, por sua vez, mediante o relaxamento da prisão impugnada. Vejam-se, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em face de situações análogas à presente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constata-se constrangimento ilegal sofrido pelo Agravado, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da Republica, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A despeito de encontrar-se encerrada a instrução criminal, o que afastaria o alegado excesso de prazo, os termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça podem ser mitigados, tendo em vista que não há previsão para a prolação de sentença, estando o processo pendente de julgamento aguardando diligência requerida por Corréu. 3. Não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa do Agravado e considerando-se as circunstâncias do caso, verifico que há demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal,

porquanto o Réu está segregado desde 17/10/2018. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no RHC 129.833/PB, Rel. Min. Laurita RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Vaz, j. 09.03.2021, DJe 19.03.2021) CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DILIGÊNCIA REQUERIDA HÁ MAIS DE UM ANO E NÃO ATENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. 0 constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Caso em que a instrução foi concluída em 5 meses — o paciente foi preso no dia 8/4/2015 e a audiência de instrução e julgamento, inclusive com o interrogatório dos réus, ocorreu no dia 10/9/2015. Desde então o processo não se desenvolveu por razões alheias à vontade da defesa do paciente — aguarda há um ano e dois meses o retorno de diligência requerida pela defesa do corréu. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento. (STJ, 5.º Turma, RHC 72.104/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.11.2016, DJe Ademais, não obstante seja inquestionável a gravidade intrínseca ao delito de extorsão, observa-se que o fato criminoso imputado ao ora Paciente fora praticado mediante simulação de seguestro, e, assim, sem concreta lesão ou mesmo risco à liberdade ou à integridade física de qualquer dos envolvidos, constatação a mitigar, ao menos em parte, a percepção quanto à periculosidade dos agentes no caso sob exame. de nota, ainda, que a manutenção da custódia cautelar do Paciente fundouse, sobretudo, na existência de anterior registro criminal em seu desfavor, o qual consiste, no entanto, em singela prisão flagrancial pela suposta incursão no crime de tráfico de drogas, da qual, além disso, nem seguer resultou a deflagração de Ação Penal, como se verifica em consulta à página virtual do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em outras palavras, cuida-se de anotação que, malgrado sugira o prévio contato do Paciente com o cometimento de ilicitudes, carece da robustez necessária a indicar sua real perigosidade ou o efetivo risco de reiteração delitiva, sendo válido registrar que o próprio Corréu José Felipe, beneficiado pela concessão de liberdade na origem, responde a outras Ações Penais e, inclusive, possuía mandado prisional em aberto. De outro giro, não se afigura recomendável a liberação completa e irrestrita do Paciente, sendo cabível a aplicação de cautelares diversas da custódia, de sorte a vinculá-lo à persecução e ao Juízo da causa. Assim, resulta adequada a fixação das medidas descritas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, traduzidas no comparecimento periódico à unidade judiciária e na proibição de ausentar-se da Comarca. Por fim, convém pontuar que, em Decisão proferida no dia 17.01.2021, o Magistrado a quo deferiu a transferência da fiscalização das supracitadas cautelares ao Juízo Criminal da Comarca de Garanhuns-PE, conforme se visualiza mediante consulta ao SAJ de 1.º grau, donde se conclui carecer de objeto, no presente momento, a postulação defensiva de Id. 23578545, dada a concretização, na origem, da providência almejada. Diante do exposto, CONHECE-SE e CONCEDE-SE a Ordem de Habeas Corpus, para, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, desconstituir a preventiva imposta, no âmbito da Ação Penal n.º 0500212-11.2020.8.05.0078, ao Paciente Keitel Henrique Gama Alheiros Sampaio, com a aplicação, contudo, das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal ao Juízo, a fim de informar e

justificar suas atividades, e na proibição de ausentar-se da Comarca, podendo o Magistrado a quo deprecar a fiscalização das indigitadas medidas ao Juízo do foro onde reside o mencionado Paciente (Garanhuns-PE). IVONE BESSA RAMOS Desembargadora DIVERGÊNCIA VOTO Relatora VISTA Nº 16 DA PAUTA DO PJE (sessão dia 08/02/2022) (LSP) se de Habeas Corpus impetrado em favor de KEITEL HENRIQUE GAMA ALHEIROS SAMPAIO, "solteiro, nascido em 17/08/2000, natural de Olinda/PE, RG 9153574 SDS/PE, CPF 123.169.924-80, filho de Keitel Miercio Alheiros Sampaio e Sandra Santos da Gama," sem comprovação do exercício de atividade laborativa nos autos, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Crime da Comarca de Euclides da Cunha-BA. De acordo com a denúncia: (...) os denunciados José Felipe Souza dos Santos e Keitel Henrique Gama Alheiros Sampaio, na data de 20 de novembro do ano em curso, em comum acordo e unidade prévia de desígnios, constrangeram a vítima Daniel Gomes Branco Cabral, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a fazer o pagamento da importância de R\$ 4.600.00 reais para ter seu veículo restituído bem como livrar o segundo inculpado solto. (...) os denunciados iniciaram um relacionamento amoroso há aproximadamente um mês sendo que na data de 18 de novembro do ano em curso iniciaram uma viagem a bordo do veículo Chevrolet/Prisma. (...) de propriedade da vítima Daniel Gomes Branco Cabral, o qual se encontrava alugado ao segundo inculpado. Ocorreu que, durante o trajeto, o increpado Keitel Henrique Gama passou a sugerir ao seu companheiro a realização de uma transação fraudulenta no cartório do município de Campina Grande não tendo os mesmos, contudo, concretizado a ideia, vindo então a se deslocarem até a cidade de Euclides da Cunha-Ba. Já neste município, o segundo inculpado Keitel Henrigue Gama planejou com seu companheiro José Felipe a simulação de um seguestro para que o dono do veículo utilizado durante a viagem efetuasse o pagamento pela sua libertação bem como pela restituição do automóvel. (...) dando execução ao quanto planejado, o primeiro denunciado passou a enviar mensagens de texto pelo aplicativo whatsapp à vítima Daniel Gomes Branco Cabral afirmando que Keitel Henrique havia sido preso bem como o veículo por ele utilizado apreendido e para liberação de ambos seria necessário o pagamento da importância de R\$ 4.600,00 reais. (...) para realização da extorsão o primeiro increpado se passou por policial civil bem como inseriu a logomarca da polícia civil em seu aplicativo com o qual manteve conversas com a vítima, tendo ainda enviado uma foto desta algemado e Os autores do fato criminoso não contavam, contudo, com a existência de um rastreador no veículo utilizado pela dupla na empreitada criminosa tendo então sido a polícia civil desta comarca acionada para apurar o ocorrido e, ao chegarem no hotel Lua em que aqueles se encontravam hospedados, efetuaram a prisão em flagrante de ambos vindo então a perceberem não apenas a prática do crime de extorsão como também a simulação realizada pelos denunciados para constranger a vítima a efetuar o pagamento da quantia acima indicada. (...) Em razão desses fatos, foi decretada a prisão preventiva do paciente, cuja conduta foi tipificada no delito de extorsão, previsto no art. 158, § 1º do Código Penal: 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terco até metade. Todavia, em síntese, a Impetrante alega existência

de lentidão no trâmite processual, o qual restou paralisado desde o encerramento da audiência de instrução realizada em 14/06/2021. Além disso, questiona a idoneidade dos argumentos dispostos no decreto A I. Relatora, com fundamento na identificação de excesso de prazo e na ausência de gravidade em concreto do delito perpetrado, acolheu, em sede liminar, o pedido exposto na Exordial, com aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP, confirmando a concessão da ordem no A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação presente voto. Voto do divergente da ordem. (LSP) II - No caso em tela, o suplicante foi preso em 20/11/2020, a peça inaugural incoativa foi recebida em 04/12/2020 e a fase instrutória foi encerrada com a realização O pleito liminar foi concedido em de audiência em 14/06/2021. 26/11/2021, de modo que a custódia do paciente perdurava por 1 (um) ano e 6 (seis) dias até o deferimento de sua liberdade provisória em decisão monocrática proferida neste Juízo ad quem (ID: 21921341). Para tanto, a I. Relatora destacou que a etapa probatória foi concluída com brevidade. Porém, a partir da finalização da instrução, consignou que o andamento processual restou estagnado, pois, há sete meses, aguarda-se o cumprimento de diligências solicitadas pela acusação e pela defesa do corréu. Logo, como não se identificou contribuição do paciente para a morosidade, é forçoso o relaxamento da segregação provisória. Além disso, no tocante à gravidade do crime cometido, a I. Relatora argumenta que "o fato criminoso imputado ao ora Paciente fora praticado mediante simulação de seguestro, e, assim, sem concreta lesão ou mesmo risco à liberdade ou à integridade física de qualquer dos envolvidos". Iqualmente, afirma que a "custódia cautelar do Paciente fundou-se, sobretudo, na existência de anterior registro criminal em seu desfavor, o qual consiste, no entanto, em singela prisão flagrancial pela suposta incursão no crime de tráfico de drogas, da qual, além disso, nem seguer resultou a deflagração de Ação No entanto, data venia, entende-se que o princípio da razoável duração do processo não restou violado no caso sub judice. Ademais, a gravidade do delito praticado e a postura do paciente justificam a manutenção da custódia cautelar, conforme se passa a expor. alegação de excesso de prazo, observa-se que o MM. Juízo a quo logrou êxito em finalizar a estágio probatório em pouco mais de seis meses, dado que a denúncia foi recebida em 04/12/2020 e a derradeira audiência de instrução ocorreu em 14/06/2021, o que demonstra o empenho da autoridade judiciária em observar a noção de celeridade no desenvolvimento dos atos procedimentais. Quanto ao pedido de diligência declinado pelo corréu José Felipe, a autoridade coatora noticiou que foi atendido, haja vista que o laudo médico solicitado foi apresentado e acostado aos fólios em 01/07/2021. Por outro lado, nos termos das informações fornecidas pelo magistrado de primeiro grau, a única diligência pendente de cumprimento refere-se à certidão de antecedentes criminais do comparsa do paciente, a qual foi requisitada junto ao Estado de Pernambuco e consiste em documento imprescindível à realização da dosimetria da pena, em caso de condenação, bem como trata-se de elemento relevante para apreciação da prisão preventiva, pois a ficha criminal fornece subsídios indicativos de possível reiteração criminosa. Nesse contexto, não se pode olvidar que deve haver um equilíbrio entre agilidade conferida à marcha processual e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, diante da importância da aludida certidão para o julgamento do feito, é preciso que se aguarde a juntada dessa documentação aos autos, de forma a oportunizar a manifestação das partes acerca do seu teor e das demais provas

Partindo-se desses pressupostos e tendo como termo final da custódia cautelar do paciente a data da concessão da ordem em sede liminar (26/11/2021), nota-se que a prisão provisória durou pouco mais de um ano, sendo que o processo encontra-se próximo de seu desfecho, pois, para ser sentenciado, depende apenas do cumprimento da citada diligência e da posterior abertura de vista para apresentação dos memoriais. Ademais, embora haja apenas dois réus na ação penal principal, é preciso esclarecer que estão representados por patronos distintos, posto que o acusado José Felipe é assistido pela Defensoria Pública ao passo que o suplicante possui advogado constituído. Tal situação também influencia no andamento do processo, posto que as estratégias defensivas podem não ser as mesmas. No caso em tela, os pedidos de diligência foram elaborados por José Felipe. Contudo, a despeito de não as ter solicitado, é razoável que o paciente aguarde o seu implemento, sobretudo, quando não se verifica desídia do aparato estatal no impulso dos atos procedimentais. derradeiro, cumpre esclarecer que a avaliação periódica da prisão preventiva do paciente, prevista no § único, do art. 316 do CPP, está sendo realizada a contento, pois a última análise ocorreu em 18/11/2021 Logo, a apreciação de eventual letargia no prosseguimento do feito deve ser aferida em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e em atenção à noção de razoabilidade, afastando-se o raciocínio simplificado de soma aritmética dos prazos processuais, motivos pelos quais não merece acolhida a alegação de Em relação aos requisitos da prisão preventiva, apesar de morosidade. não restar configurada violência física contra a vítima, como afirmado pela Relatora, o fato de ter se apresentado como um policial e a simulação de seguestro planejada pela dupla criminosa revelam a periculosidade de ambos, pois essas circunstâncias têm o condão de causar no ofendido um constrangimento significativo. Nesse sentido, a vítima sentiu-se ameaçada ao ponto de entrar em contato com a polícia civil para solucionar o caso. Como se não bastasse, a ação foi articulada em concurso de agentes, configurando a majorante prevista no § 1º do art. 158 do Código Penal, o que revela a gravidade em concreto do delito e o risco que a liberdade do suplicante representa à ordem pública. Soma-se a isso a identificação de procedimento investigativo, no Estado de Pernambuco, contra o paciente para a apuração do crime de tráfico de drogas, o qual é citado, acertadamente, pelo MM. juízo a quo no veredito combatido como fundamento para desabonar o histórico do acusado (Auto de Prisão em Flagrante nº 0000568-90.2020.8.17.0640), demonstrando que pode fazer das atividades ilícitas o seu meio de vida. Além disso, como evidenciado no decreto preventivo, há indícios de autoria e prova da materialidade. Da mesma forma, o delito pelo qual foi denunciado tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos, de forma que resta justificada a manutenção do aprisionamento provisório, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso Conclusão III - Diante do exposto, data venia, I, ambos do CPP. divirjo do entendimento da I. Relatora nos moldes acima delineados, votando pela denegação da ordem e, consequentemente, pela cassação da referida decisão liminar. Desembargador Eserval Rocha